

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, de 2008 **(Apensados PL nº 4.100, de 2008, e PL nº 5.033, de 2009)**

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado CHARLES LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, tem por objeto a criação de obrigação para os estabelecimentos bancários, situados em todo território nacional, de instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos.

Determina a proposição principal que, em caso de descumprimento da determinação, o estabelecimento está sujeito a multa de mil UFIR, multa esta que será destinada ao programa Fome Zero.

Ao PL nº 3.569, de 2008, foram apensados mais dois, o Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, de autoria do Deputado Júlio Delgado, e o Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Bornier.

O PL nº 4.100, de 2008, de maneira geral, expande o tratamento da espera, antes limitado à acomodação, requerendo instalação de equipamentos de controle de tempo e estabelece limite máximo para a referida

espera. Adicionalmente, aumenta a lista dos obrigados a cumprir aqueles requerimentos, que passariam a ser:

a) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) os órgãos e entidades do serviço público federal;

c) os hospitais públicos e privados;

d) os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

e) empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

f) as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal;

g) outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.100/08 pretende tratar de alienação fiduciária de veículo automotor, determinando que a anotação no certificado de registro por órgão de trânsito competente produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público, com o estabelecimento de multa em caso de descumprimento.

Propõe ainda o PL nº 4.100, de 2008, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) aos serviços notariais e de registro.

No que tange ao Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, verifica-se que se assemelha sobremaneira à proposição principal sendo, todavia, mais restritivo do que aquele.

O Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, foi aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho, na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Referida decisão incorporou

boa parte das sugestões da proposta contida no Projeto de Lei nº 4.100, de 2008.

A lista de obrigados passou a ser:

a) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) os órgãos e entidades do serviço público federal;

c) os hospitais públicos e privados;

d) os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

e) empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

f) empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal; e,

g) repartições de trânsito.

Foi estabelecido o tempo de espera de 30 minutos, com ampliação para 40 minutos em situações especiais, desde que os consumidores sejam devidamente informados.

O Substitutivo da CDC restringiu o requisito de tempo máximo, no caso das instituições bancárias, para o atendimento nos caixas. Além disso, previu que os procedimentos administrativos eventualmente aplicáveis dependem de denúncia do usuário ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, que deve ser acompanhada de provas, e destinada ao órgão fiscalizador competente. Possibilitou, ainda, ao estabelecimento denunciado, apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da devida notificação.

Foi mantida a proposta do Deputado Júlio Delgado de aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos serviços notariais e de registro.

No prazo regimental foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda Aditiva nº 1, de 2010, de autoria do Deputado Guilherme Campos,

cujo objetivo é incluir, no rol dos obrigados, os “órgãos de proteção e defesa dos direitos dos consumidores – PROCON’s”.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 3.569, de 2008, e em seus apensados, PL nº 4.100, de 2008, e PL nº 5.033, de 2009, obrigatoriedade da instalação de assentos para usuários nos estabelecimentos bancários, desde que limitada a estes, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que afetam essencialmente instituições de direito privado, incluídas estatais não dependentes, como Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, inclusive por suas instalações já possuírem tais comodidades, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. O mesmo pode ser afirmado quanto à Emenda Aditiva nº 1, de 2010, apresentada nesta Comissão, ainda que a instalação de assentos nos Procon’s possa onerar o orçamento dos estados.

Por outro lado, a extensão da aplicação do requerimento a instituições públicas, vez que as proposições não apontam a origem de recursos, tem claro impacto no aumento da despesa, o que, desta forma, torna inadequado, do ponto de vista orçamentário, o Projeto de Lei nº 4.100, de 2008.

No que se refere ao mérito, compreendemos, em virtude de tudo o que já foi discutido na Comissão de Defesa do Consumidor, que a matéria é importante para a melhoria no atendimento da população, todavia, julgamos que o Substitutivo aprovado naquela Comissão foge ao escopo da proposição original.

Não restam dúvidas acerca da precariedade da prestação dos serviços bancários, notadamente aquele realizado no interior das agências. O grande número de proposições que, ano após ano, vêm sendo apresentadas na tentativa de sanar estes incômodos aos usuários de serviços financeiros demonstra isso, sem precisarmos nos dirigir às agências pessoalmente para constatar o fato. Esta proliferação legislativa nada mais é do que a reverberação do clamor da sociedade.

O curioso nisso tudo é que, em vez de sanar as causas do problema, já estamos tentando atuar nas suas consequências, procurando remediar os efeitos, isto é, fornecer assentos para que a espera se dê de modo menos penoso.

Destacamos, contudo, que embora algumas medidas nos pareçam meritórias, como é o caso do Substitutivo apresentado pela CDC e do PL nº 4.100, de 2008, uma observação mais atenta mostra problemas em adotarmos esta solução legislativa.

Além do comentário feito anteriormente acerca da inadequação financeira e orçamentária flagrante, residente no Substitutivo da CDC, na proposição apensada (PL nº 4.100, de 2008), e na Emenda Aditiva nº 1, de 2010, devemos levar em conta que inserir um rol de obrigados tende a ser o mesmo que inviabilizar a ideia principal.

Agregar inúmeros segmentos e tentar resolver a problemática das filas de todos eles nada mais é do que criar empecilhos para a aprovação do projeto inicial.

Ademais, os crescentes lucros das instituições financeiras as tornariam mais aptas, nesse primeiro momento, a aumentar os investimentos na área de atendimento aos consumidores e, adicionalmente, promover modificações de modo a instalar o mobiliário requerido.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, em que pese seu conteúdo assemelhar-se, conforme relatamos, ao texto do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, julgamos que limitar a oferta de assentos a aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, seria o mesmo que negar um atendimento conveniente aos demais clientes dos estabelecimentos bancários, razão pela qual somos desfavoráveis à sua aprovação, preferindo que prospere a proposição principal, vez que esta última é mais abrangente.

Finalmente, no que tange à Emenda Aditiva nº 1, de 2010, entendemos que a meritória preocupação do nobre Deputado Guilherme Campos com referência ao atendimento nos Procon's já será atendida pela melhoria no atendimento dos estabelecimentos bancários. Os órgãos de proteção e defesa do consumidor não são geradores de demanda, mas apenas repercutem as inquietações e os abusos por eles sofridos quando das relações com os fornecedores. Quanto mais deficiente o atendimento, maior a procura pelos Procon's, de modo que, aprovada proposição principal, menores serão as filas nesses órgãos.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria contida no Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, e da Emenda Aditiva nº 1, de 2010, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e pela **inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.100, de 2008 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor. No mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, e da Emenda Aditiva nº 1, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA
Relator